



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000120/2010-75
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-004.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente USINA BAZAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

01/02/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, havendo lançamento para prevenir decadência, incabível a exigência de multa de ofício. Art. 63 da Lei n. 9.430/96 e Súmula Vinculante CARF nº 17.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91.

As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), razão pela qual são incabíveis na hipótese de lançamento para prevenir decadência.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 154 e seguintes) e de ofício (fls. 139). A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação ao crédito tributário lançado, excluindo a multa de mora e de ofício lançadas, mantendo, no entanto os juros de mora e o valor principal.

Adotamos trecho relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 139 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata o presente Auto-de-Infração de **Obrigações Principais - AIOP nº 37.216.066-2, de 09/03/2010**, de contribuições devidas pela Empresa à Seguridade Social, correspondentes à **parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção de açúcar e álcool**.*

*De conformidade com o relatado pela Auditoria Fiscal, **a Autuada é uma agroindústria** do setor sucro-alcooleiro, **sendo devidas às contribuições incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção rural destinada ao mercado externo**, uma vez que tal operação não se dá diretamente, mas efetuada **por intermédio de Trading Companies**.*

Os documentos examinados durante a ação fiscal foram Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Livros Diário e Razão, Controles Intemos da Empresa - Mapas e Planilhas com registros das exportações e Processos Judiciais visando verificar a suspensão a exigibilidade das contribuições aqui lançadas.

*Informa a Auditoria, ainda, que **em razão do MS nº 2005.61.00.025130-5, a qual entre outros originou o Agravo de Instrumental nº 2007.03.00.018486-3, impetrado por três Entidades representativas, da qual a Autuada e associada, e da ação judicial nº 2005.61.02.014574-2, com julgamento procedente, dentro dos limites da ação, de concessão da segurança pleiteada para reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as vendas procedidas às empresas comerciais exportadoras e trading, com o fim específico de exportação, o presente processo deverá ficar sobrestado até a decisão daqueles autos, no âmbito judiciário, juntando partes da ação judicial, inclusive cópia do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096941-9, com decisão provisória, suspendendo os efeitos do art. 245, §§ 1º e 2º da IN nº 03/2005**.*

Foram lavrados os seguintes documentos de débito:

- Auto-de-Infração de Obrigações Principais nº 37.216.066-2 - contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado externo, via Trading Companies. Sobrestado em razão de ação judicial;
- Auto-de-Infração de Obrigações Principais nº 37.216.067-0 - contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado externo, diretamente ou por intermédio de Trading Companies e;
- Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias nº 37.216.065-4 - descumprimento do inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 - omissão de fatos geradores em GFIP.

Informa, ainda, a Auditoria que em obediência ao art. 106 do CTN, que trata da retroatividade mais benéfica, para as competências até 11/2008, procedeu-se à comparação da multa vigente à época da ocorrência do fato gerador e a atribuída pela legislação superveniente, introduzida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, no que resultou na aplicação da primeira legislação.

Importa o presente em R\$ 11.875.532,96 (onze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), consolidado em 09/03/2010.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do Lançamento em foco.

A Empresa foi cientificada do AIOP em tela em 11/03/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 102 dos autos.

Dentro do prazo regulamentar, a Empresa interpôs Impugnação, alegando, em síntese que:

(...)

Em razão de ação judicial, manifestou-se o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Equipe de Acompanhamento Judicial - SECAT/EAJUD, em 23/abril/2010:

“Através dos extratos do sistema TRF 3, apensos as fls. 128/129, verificamos, que mantém-se ainda suspensa pela ordem judicial a exigibilidade dos débitos aqui constituídos quanto ao mérito judicial, a incidência das contribuições previdenciárias sobre vencia procedidas pela impetrante a empresas comerciais exportadoras e trading companies.

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, estando a decisão sujeita a Recurso de Ofício e tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 154 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* correta a decisão de primeira instância ao excluir as multas de mora e de ofício;

Processo nº 15956.000120/2010-75
Acórdão n.º **2401-004.306**

S2-C4T1
Fl. 168

* requer seja suspenso o feito até final desfecho da ação mandamental impetrada pela recorrente, quando então deverá ser julgado procedente o recurso e, por conseguinte, decretado a nulidade do ato fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Lançamento. Prevenção da Decadência. Multas de Ofício e de Mora. A análise dos Recursos de Ofício e Voluntário discutem a mesma questão: a manutenção da exclusão das multas de ofício e de mora, nos termos da decisão de primeira instância. O único ponto em que o Recurso Voluntário avança é quanto ao pedido de suspensão do feito até final desfecho da ação mandamental impetrada pela recorrente, quando então deveria ser julgado procedente o recurso e, por conseguinte, decretado a nulidade do ato fiscal. Quanto a este ponto, não se acata os argumentos da recorrente, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a suspensão do feito enquanto o Mandado de Segurança não é julgado.

Passemos, então à análise da decisão de primeira instância.

Como sabido, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, havendo lançamento para prevenir decadência, incabível a exigência de multa de ofício (art. 63 da Lei n. 9.430/96 e Súmula Vinculante CARF nº 17). O Acórdão *a quo* trouxe o entendimento de que as multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que obedeceriam ao comando contido no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual seria incabível na hipótese de lançamento para prevenir decadência.

Assim, afora a competência 12/2008, em que houve lançamento de multa de ofício, sujeita aos efeitos do art. 63 da Lei n. 9.430/96, caberia ainda a exclusão das multas de mora referentes ao período anterior, que, na verdade, também ostentariam natureza de multa de ofício. Assim, ao serem comparadas para fins de aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN), a condição mais benéfica à recorrente será sempre decorrente da aplicação conjunta dos artigos 44 (multa de 75%) e 63 (exclusão da multa de 75% na hipótese de lançamento para prevenir decadência) da Lei nº 9.430/96.

No nosso sentir, irretocável o entendimento da decisão de primeira instância, devendo, portanto, ser mantida a exclusão da multa de mora e da multa de ofício.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO dos Recursos de Ofício e Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Processo nº 15956.000120/2010-75
Acórdão n.º **2401-004.306**

S2-C4T1
Fl. 169

CÓPIA